

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2003

Altera a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que “Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências”, para modificar a denominação do Agente e ampliar suas atribuições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que “Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências”, modificando a denominação do Agente e ampliando suas atribuições.

Art. 2º A ementa da Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria a Profissão de Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente e dá outras providências”.

Art. 3º Os arts. 1º a 4º da Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. (NR)

Art. 2º A profissão de Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente caracteriza-se pelo exercício da atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde da população, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, incluindo ações de controle da qualidade da água para consumo humano, do acesso aos serviços de saneamento ambiental e de identificação de danos e potenciais riscos à saúde pública e ao meio ambiente, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor local. (NR)

Art. 3º O Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente;

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde ficam dispensados dos requisitos a que se referem os incisos II e III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º, cabendo ao Ministério da Saúde, mediante o apoio de outros ministérios, criar incentivos à sua capacitação nas temáticas sociais e ambientais.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde, mediante o apoio de outros ministérios, estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º. (NR)

Art. 4º O Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Saúde a regulamentação dos serviços de que trata o caput. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de 2004.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Relator